



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA **ESTADO DO PARANÁ**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 033/2022

I- RELATÓRIO

Os Vereadores Amadeu de Oliveira Lima, Edson de Souza, Jislaine Pereira Ferraz e Angélica de Oliveira Lima no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei legislativo 07 que "Institui a "Semana Escolar Municipal de prevenção à violência contra Mulher" no Município de Tamarana, e dá outras providências".

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também compete a Câmara de acordo com o Artigo 163, do Regimento Interno dessa Casa:

Art. 163. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Em análise a Resolução Legislativa, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para Resolução, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000

SPC



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao tema, baseando-se na Semana Escolar Municipal de prevenção à violência contra Mulher nas escolas de nosso município, tem como base no RE: 878911 RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Observa-se que o projeto nem mesmo prevê a criação de despesas, de modo que inequívoca a possibilidade de apresentação do presente projeto de Lei.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitada a referida Lei, visto que a alteração de nome de rua para falecidos é possível, e é de competência da Câmara Municipal.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

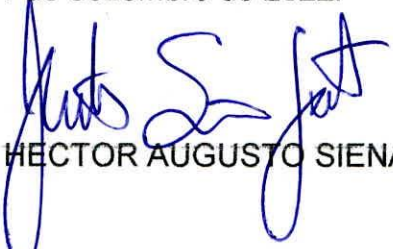
Por isso, voto pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Tamarana, 1 de dezembro de 2022.


Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no Plenário desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.


SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente


ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro